



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO N° 470/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4667/2021

RELATOR: GIL MAGNO

Ementa: Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o fomento à Cultura no município de Petrópolis.

Em face do art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer, pelos motivos de fato a seguir:

## I - RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. Vereador Yuri Moura, no qual dispõe sobre: “*A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA O FOMENTO À CULTURA NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.*”.

Fazemos destaque ao art. 1 do projeto proposto onde: “*Fica instituído incentivo fiscal, no âmbito do Município de Petrópolis, em benefício do apoio à realização de projetos culturais, a ser concedido às pessoas físicas e jurídicas, fornecedoras de produtos ou serviços no Município de Petrópolis que sejam contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN e/ou Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, que promovam a cultura através de doação ou patrocínio.*”.

## II - BREVE SÍNTESE

A proposição cria um Projeto de Lei que trata da concessão de incentivos fiscais para fomento à Cultura no município.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade por força da Constituição, onde os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar no que couber a legislação federal e estadual nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88.

Ressalta-se ainda o parecer jurídico desta casa de no. 2628170 de 18 de maio de 2021, cuja tramitação do projeto supramencionado encontra-se fundamentado no art. 59 c/c o inciso I e do art. 37, ambos da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Ainda sobre o parecer, opina o ilustre consultor jurídico sobre a questão:

“*Face ao todo o exposto, este DAJ já se manifestou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 4183/2021, de autoria do Nobre Vereador Dudu, consequentemente, em se tratando do Projeto de lei n. 4667/2021, em análise, de autoria do Ilmo. Vereador Yuri Moura, com idêntica matéria, ele deverá ter o mesmo destino jurídico, mas em respeito ao inciso V, do §8º, do art. 73, do RICMP, este DAJ OPINA FAVORAVELMENTE pela possibilidade de anexação do Projeto de Lei n. 4667/2021 ao Projeto de Lei n. 4183/2021, para preservar a autoria primitiva pertencente ao Ilmo. Sr Vereador Dudu.*”.

Contudo, cabe mencionar a existência de **Lei Municipal nº 6018** de 10 de setembro de 2003, que: "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS PARA EMPRESAS QUE SE ESTABELEÇAM NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS OU NELE AMPLIEM SUAS ATIVIDADES, INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - FUNDEMP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.". Com destaque para o art. 15, onde a aplicabilidade atende ao pleito do Projeto de Lei do ilustre Vereador:

**Art. 15.** Os incentivos e estímulos aplicam-se a qualquer empresa independentemente de porte ou **ramo de atividade** (grifo nosso), que se instale no Município ou nele amplie suas atividades.

Assim, a presente proposta visa legislar sobre matéria semelhante já disciplinada no Município de Petrópolis, devendo tramitar tal propositura como emenda, fazendo alterações e adicionando artigos necessários e pertinentes.

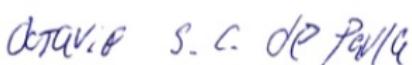
### III - DO VOTO

Sendo assim, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao projeto de lei.

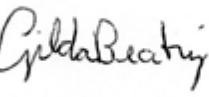
Sala das Comissões em 24 de Maio de 2021



GIL MAGNO  
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente



GILDA BEATRIZ  
Vocal